

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ercília Ernestina de Mendonça Castro		UF: RO
ASSUNTO: Consulta para esclarecer se os títulos obtidos pela interessada – “Normal Superior em anos iniciais do Ensino Fundamental” e especialização em “Docência no Ensino Superior” – podem ser considerados habilitações específicas obtidas em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente, para efeito de enquadramento na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 10292.001291/2013-00		
PARECER CNE/CES Nº: 671/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Em 1º de julho de 2016, por meio de despacho da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, chegou a este Conselho Nacional de Educação a demanda impetrada pela interessada a Sra. Ercília Ernestina de Mendonça Castro, na qual solicitou o seu enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico e Tecnológico de acordo com a Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, afirmando que cumpre todos os requisitos da lei para o enquadramento de carreiras.

Cumprido informar que a interessada é servidora ocupante do cargo de Professora do Ensino Básico do Ex-Território de Rondônia, com base no inciso I do caput do artigo 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, conforme dispõe a seguir:

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I – Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II – Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Ademais, esclarece-se que o texto dos artigos 106 e 108-A e parágrafos de 1 a 6 da Lei nº 11.784/2008 foram revogados e alterados pela Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, que passaram a apresentar a nova redação a seguir:

Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I – Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II – [...]

Art. 108- A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I elido caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§3º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§5º. Após a aprovação do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º. O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

Neste ponto, esclarece-se que o prazo para realizar o devido pedido de enquadramento era até 31 de julho de 2010, ocorre, no entanto, que a Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, reabriu o prazo para a apresentação da solicitação de enquadramento, conforme prevê o artigo 75 desta mesma lei, dilatando assim o prazo para realizar a referida solicitação até o dia 31 de julho de 2013, nos termos abaixo:

Art. 75. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo XCIX.

Tendo em vista a referida alteração e a reabertura do prazo, a Sra. Ercilia Ernestina adentrou com a solicitação de enquadramento no Ministério da Fazenda de sua região, o qual encaminhou o processo ao Ministério da Educação nos termos do parágrafo §§ 3º e 4º do artigo 108-A, da Lei nº 11.784/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010.

Em relatório apresentado pela Secretaria de Assuntos Administrativos do MEC, através da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, foi informado que o “Termo de Opção” apresentado pela servidora pode ser considerado para fins de enquadramento, porém obtiveram dúvidas acerca dos certificados de licenciatura em “Normal Superior em Anos Iniciais do Ensino Fundamental”, bem como o de “Especialização em Docência no Ensino”, uma vez que, presumem que não coaduna com o exigido no § 2º do artigo 108-A, qual seja: habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

Isto posto, a referida Coordenação encaminhou a demanda ao Conselho Nacional de Educação para elaborar Parecer sobre os títulos obtidos e apresentados pela Senhora Ercilia Ernestina de Mendonça Castro e se estes podem ser considerados para habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente, para o seu enquadramento na Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, de que tratou o artigo 108-A da Lei nº 11.784/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.269/2010.

É o relatório.

Considerações do Relator

Preliminarmente, friso que apesar de os documentos supramencionados serem referentes ao exercício de 2013, o presente processo veio à análise deste relator posteriormente, em virtude do encerramento do mandato do Conselheiro originalmente designado para a relatoria do objeto em comento.

Passando ao cerne da questão, posso afirmar que o assunto trazido à baila não é inédito neste Conselho. Ao pesquisar os documentos produzidos por esta casa, deparei-me com diversos pareceres que tratam direta ou indiretamente sobre o pleito. Somente a nível de exemplo, posso citar os Pareceres CNE/CEB nº 24/2007, 2/2008, 21/2008 e 7/2011.

Nesta esteira, convém mencionar a Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, consubstanciado pelos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e 3/2006.

Por elucidativo, cabe transcrever trecho extraído do Parecer CNE/CEB nº 2/2008, da lavra da saudosa Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, *in verbis*:

[...]

Em que pese a política de indução desejável de uma organização escolar não fragmentada, onde o compromisso do docente se alarga e ganha dimensões para além de sua área específica de formação, é necessário verificar como a legislação se expressa, no que concerne à relação formação-atuação do professor.

O Decreto nº 3.276/99, alterado parcialmente pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que:

Art. 2º Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;

II – possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;

III – (...)

Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

§ 3º...

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. (grifos da relatora)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, a partir dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino....

Art. 14. (...)

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados. (grifos no original)

Com isso, revelam-se duas formações diferentes em relação à atuação docente: uma para a atuação multidisciplinar (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) que poderá ser feita nos cursos de Pedagogia, compreendido como licenciatura plena, Normal Superior ou em cursos de pós-graduação específicos; e outra para a atuação em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade. (Grifo nosso)

Desta forma, os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia terão uma atuação multidisciplinar voltada para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental. (Grifo no original)

Com espeque no exposto acima, pode-se afirmar claramente que formação em Curso Normal Superior é equivalente à formação em Pedagogia, licenciatura. Assim, suas prerrogativas são análogas e convergentes. Por conseguinte, o indivíduo possuidor de diploma de curso de graduação Normal Superior tem a competência “para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental”, do mesmo modo que o indivíduo que possua o título de graduação em Pedagogia, licenciatura. Por óbvio, o exercício da docência em áreas específicas da educação básica demanda formação

“em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade).”

No caso concreto, os elementos contidos nos autos não nos permitem identificar em qual etapa da educação básica a consulente está inserida. Diante da manifesta insuficiência de dados disponibilizados a este relator, resta-me concluir que a possibilidade do enquadramento da consulente na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico está condicionada à comprovação de que ela exerça a docência pertinente à educação infantil ou aos anos iniciais do ensino fundamental.

Assim, em caso de atuação docente em outro nível da educação básica, a pretensão da consulente não poderá ser satisfeita, haja vista o entendimento consolidado por este Conselho e o conteúdo expresso nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Pedagogia, licenciatura (Resolução CNE/CP nº 1/2006).

Considerando os exatos termos da consulta, é esse o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, propondo resposta à interessada nos termos aqui dispostos.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente